



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

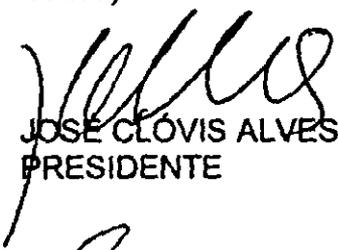
Processo nº : 13811.001656/00-20  
Recurso nº : 152.539  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.403

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO DIREITO - O direito da contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado).

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403  
  
Recurso nº : 152.539  
Recorrente : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual o interessado pleiteia a restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurada em 31/12/94 (715.992,29 UFIR) e 31/12/95 (R\$ 75.633,62), decorrente dos pagamentos mensais por estimativa, cuja soma, ao final dos anos calendários respectivos, resultou maior do que os débitos apurados. Pretende utilizar o crédito pleiteado na compensação de débitos de sua responsabilidade declarados às fls. 89, e nos processos 10880.015972/00-31, 10880.015970/00-13, 10880.015971/00-78, 13839.000254/2001-14 e 10855.000497/2001-58.

Analisado o pleito, a Delegacia de Receita Federal – DRF de Jundiaí/SP proferiu Despacho Decisório SAORT/EQTRI nº 28/2005 de fls. 107/111, que indeferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, sob o fundamento ter fluído a decadência do direito de pleitear a restituição do saldo credor de CSLL apurado em 31/12/94, haja visto ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos pagamentos e a data da formalização do referido pedido.

Assim, foi reconhecido o direito creditório representado tão somente pelo saldo credor da CSLL consignado na DIRPJ/96 e foi homologada parcialmente a compensação declarada pela contribuinte no processo n 10880.015972/00-3, de vez que o pedido de compensação nele indicado foi registrado em data anterior (20/09/00) ao pedido de compensação do presente processo a fls. 89 (20/10/00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

Quanto aos débitos de fls. 89 e aos constantes dos processos 10880.015970/00-13, 10880.015971/00-78 e 13839.000254/2001-14, em face da insuficiência de crédito para a sua liquidação, não tiveram sua compensação aprovada.

Cientificada do despacho e inconformada com o deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 133/153, alegando que:

- a) Se ao Fisco é previsto prazo quinquenal de decadência do seu direito de lançar, ao contribuinte é conferido prazo idêntico para manifestar seu interesse em reaver quantias indevidamente recolhidas, ou seja, para exteriorizar sua intenção de pedir repetição/compensação do indébito;
- b) O comando legal do CTN, ao estabelecer o prazo para restituição do indébito, prestigiou os princípios de legalidade, da isonomia e a busca pelo equilíbrio da relação jurídica entre Fisco e contribuinte;
- c) Transcreve a lição do Professor Paulo de Barros Carvalho e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- d) Só haverá decadência do direito de reaver indébito quando o titular do direito de crédito não praticar, no lapso de 05 anos, quaisquer atos necessários à preservação do seu direito;
- e) A requerente praticou, dentro do prazo de 05 anos, ato suficiente e necessário à preservação do seu direito de restituição, uma vez que consignou, em sua Declaração de rendimentos, os valores que pretendia reaver, via compensação;
- f) Nesse sentido cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

- g) Afirma ainda que na data em que foi apresentado Pedido de Restituição (08/09/2000), o direito à restituição dos saldos CSLL, relativos ao ano-calendário de 1994 ainda não se encontrava prescrito;
- h) Isso porque, o termo inicial do prazo de 05 anos para pleitear a restituição/compensação de indébito é a data da extinção do crédito tributário;
- i) E por se tratar de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, a contagem deve se iniciar a partir da respectiva homologação;
- j) O lançamento será tacitamente homologado após o decurso do prazo de 05 anos, restando então extinto o crédito tributário e iniciando-se o prazo prescricional previsto no artigo 168, I, do CTN;
- k) Logo, tal direito prescreve em 10 anos, contados da data do fato gerador, caso não haja homologação expressa pela Autoridade Fiscal da antecipação do pagamento feito pelo contribuinte;
- l) Cita nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- m) Por se tratar de uma contribuição social, aplica-se à CSLL o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pela qual o Fisco tem o prazo de 10 anos para realizar a cobrança das contribuições que arrecada. Em decorrência, a requerente também tem o direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL nos 10 anos anteriores à apresentação do Pedido de Restituição;
- n) Por fim alega ser inaplicável o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, de vez que o presente pedido de restituição/compensação foi apresentado antes da data em que a citada LC entrou em vigor, sob pena de ofensa aos

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes e da garantia ao direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada;

Em 10 de março de 2006, a 4ª Turma/DRJ de Campinas/SP indeferiu o pedido de restituição (fls. 330/335), conforme Ementa abaixo transcrita:

*"RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF Nº 96/1999. VINCULAÇÃO – Consoante o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade."*

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 02/05/2006 interpôs Recurso Voluntário (fls. 340/355) em que reafirmou todo o exposto na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento, não cabendo depósito recursal.

Em relação ao reconhecimento de direito creditório da empresa relativo ao ano-calendário de 1994, a decisão "a quo" foi no sentido de não homologar as compensações pleiteadas, de vez que entre a data da protocolização do pedido de restituição (08/09/2000) e dos recolhimentos efetivados já haviam transcorrido mais de cinco anos.

Primeiramente, entendo que, no caso em tela, apesar da empresa ter consignado em sua Declaração de Rendimentos de 1995, referente ao ano-calendário de 1994, no formulário 1, item 16, alínea 12, o montante pago a maior (715.992,29 UFIRs), o qual é fruto dos pagamentos mensais por estimativa, cuja soma ao final do respectivo ano-calendário resultou maior do que o débito apurado, certo é que esta, até 08/09/2000, não havia efetuado qualquer pedido no sentido ser restituído tal valor.

A tese da recorrente de que a mera menção do valor (715.992,29 UFIRs) na Declaração de Rendimentos é "ato suficiente e necessário à preservação de seu direito à restituição...", já que, através desta, exteriorizou sua intenção de pedir repetição/compensação do indébito, não há como ser acolhida, de vez que se tal fato fosse verdade, a empresa deveria ter compensado nos anos seguintes, com os impostos vincendos o valor referente ao crédito a que fazia jus apurado em 12/94. Para tal se fazia necessário protocolizar junto à SRF Pedido de Restituição dos valores via compensação, o que não foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

No entanto, esta o fez quando já não tinha mais direito à restituição, de vez que já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do pagamento e a data do pedido.

Ademais, adotando interpretação oposta ao Julgamento supra, a recorrente, ao interpor recurso voluntário, citou jurisprudência deste E. Conselho no sentido de que o prazo para apresentar pedido de compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior seria de 10 (dez) anos, contados do pagamento indevido do tributo.

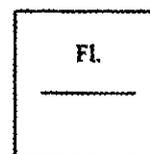
A questão apresentada não é nova, já tendo sido apreciada neste Conselho:

**IRRF - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA** - O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º).  
**IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA** - Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 1º), a extinção do crédito tributário ocorre na data do pagamento antecipado do tributo, conforme exegese dos arts. 108, inc. I, 117, inc. II, e 109 do CTN, e art. 119 do Código Civil. Recurso negado. (Recurso nº: 131590 1º CC - SEGUNDA CÂMARA Processo nº : 13953.000076/99-21 Relator: José Oleskovicz, Acórdão 102-46031)

**"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO/DÉBITOS DE TERCEIROS - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN** - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

tributário).” (Acórdão nº 108-07110, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

**“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) – AD/SRF 096, de 26/02/1999”. (Acórdão nº 108-07749, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)**

**“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir na indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”.** (Acórdão nº 108-05791, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Com efeito, o direito de pleitear restituição ou compensação de tributo, nos termos do inciso I do artigo 168, do Código Tributário Nacional, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, a qual ocorre na data do pagamento antecipado, consoante determina o artigo 150, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

São claros os termos dos artigos supra mencionados:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário".*

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".*

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".*

Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação, entendo que esta ocorre na data do pagamento antecipado do tributo, conforme exegese do inciso I do artigo 108, inciso II do artigo 117, caput do artigo 109 do Código Tributário Nacional e artigo 119 do Antigo Código Civil, abaixo transcritos:

*"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:*

*I – a analogia".*

*"Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13811.001656/00-20  
Acórdão nº : 105-16.403

*II – Sendo resolutória a condição, desde o momento do ato ou da celebração do negócios”*

*“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”.*

*“Art. 119. Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas verificada a condição para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe”.*

Diante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância “a quo”.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

DANIEL SAHAGOFF